

Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 06

ASS.: *[Assinatura]*

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

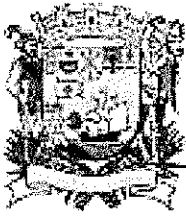
ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 012/19

MATÉRIA: “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 198/2015, que dispõe sobre contratação de pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX do Artº 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

BASE LEGAL: Artº 38, parágrafo único, inciso V e Artº 41, inciso I ambos da L.O.M.; Artº 138, parágrafo 2º, inciso II do RICMSS; Artº 79, inciso I, letra “d” do RICMSS; Lei Complementar Municipal nº 198/2015;

Versa o presente Projeto de Lei Complementar nº 012/19 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Felipe Augusto, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 198/2015 que regulamenta a contratação de pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX do Artº 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Com relação à competência legislativa entende este subscritor que a matéria aqui tratada se insere na naquelas de competência municipal e de interesse local (Artº 37, inciso IX c/c Artº 30, inciso I ambos da C.F.).



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC:	
FOLHA:	07
ASS:	llll

Com relação à iniciativa (autoria) de aludido projeto de lei, verifica-se que a mesma se encontra formalmente em ordem conforme o disposto no Artº 41, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 2º, inciso II do RICMSS.

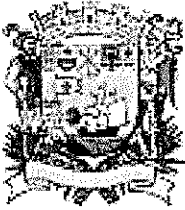
O presente projeto de lei visa precipuamente alterar a Lei Complementar nº 198/2015 (cópia em anexo), a qual, regulamente no âmbito municipal a contratação de pessoal por tempo determinado nos termos do inciso IX do Artº 37 da Constituição Federal.

A contratação de pessoal por tempo determinado pela Administração Pública é permitida legalmente conforme dispõe os dispositivos legais acima mencionados. Todavia é necessário que, para que isso ocorra, ocorram 3 (três) requisitos de forma concomitante, a saber:

- a) **Existência de Lei prevendo a hipótese;**
- b) **Que seja temporária a contratação;**
- c) **Interesse público em caráter excepcional;**

No caso do PLC em tela verifica-se que já existe lei estabelecendo critérios para a contratação temporária (Lei 198/2015), a qual, inclusive, busca-se alteração, satisfazendo, portanto, o primeiro requisito acima apontado.

No que tange a contratação temporária e interesse público obviamente que a contratação deverá seguir tal norte, ou seja, deverá atender a necessidade temporária e de especial interesse público de caráter excepcional sob pena de nulidade. Deverá, portanto, observar o critério temporal para que não seja extrapolado o prazo razoável.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJ. Nº	_____
FOLHA:	08
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

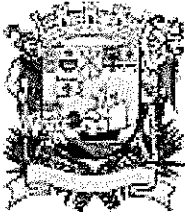
No caso em tela, verifica-se que a Administração Pública local realizou concurso público para provimento de diversos cargos, sendo certo que o aludido certame se encontra suspenso por decisão do Poder Judiciário local, impedindo, desta forma, a contratação por tal meio de licitação.

Na mensagem nº 41 acostada ao presente PLC, o Chefe do Poder Executivo Municipal cita, como exemplo de serviço público que não pode ser paralisado, o caso dos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes que passou a ser gerido diretamente pelo Governo Municipal. E além destes existem outros inúmeros que se encontram desguarnecidos de material humano para servirem bem a comunidade pagadora de seus impostos.

Neste diapasão verifica-se a necessidade de prestação eficaz de serviços continuados principalmente nas áreas de saúde e de educação municipal. Tais serviços não podem deixar de serem executados pela Municipalidade, eis que, o interesse público, "*in casu*", deve prevalecer.

Neste ponto é que, apresentou-se o presente PLC acrescentando-se hipóteses de necessidade temporária de interesse público que não estavam ainda abrangidas pela Lei 198/2015, como por exemplo a necessidade de pessoal em áreas de prestação de serviços essenciais (educação e saúde por exemplo) em face de demissões e aposentadorias de servidores ou então a criação de novas unidades ou ampliação das já existentes.

Da análise do presente projeto não se vislumbram vícios, ao menos aparentes, que possam macular a sua tramitação dentro desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 09

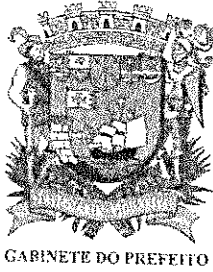
ASS.: *[Handwritten Signature]*

Por todo o acima exposto, opina este parecerista, s.m.j., pela constitucionalidade formal e material da presente propositura, devendo a mesmo ter sua tramitação normal, sendo que para sua aprovação é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros deste legislativo (Artº 79, inciso I, letra “d” do RICMSS) e em dois turnos de votação por analogia ao disposto do Artº 181, incisos I e II do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 02 de setembro de 2019.

[Handwritten Signature]
DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 198/2015

PROC.:	
FOLHA:	30
ASS.:	legl

"Dispõe sobre contratação pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º.- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - a contratação de guarda-vidas, para atuarem nas praias do Município, na alta estação de verão, nos meses sucessivos de dezembro, janeiro e fevereiro;
- IV - admissão de professor e professor substituto, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licenças previstas em Lei.

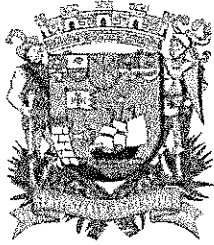
§ 1º A contratação de professor substituto, na forma prevista no inciso IV deste artigo, poderá ocorrer para suprir a falta de professor do quadro efetivo, em razão de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;
- III - nomeação para ocupar cargo em comissão;

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV, do caput deste artigo, não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a declaração de emergência em saúde pública, para fins de contratação de pessoal dessa área, nos limites desta lei.

Art. 3º.- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, se dará mediante prévio processo seletivo simplificado, específico para cada área de atuação, precedido de ampla divulgação, inclusive e especialmente no Boletim Oficial do Município, sem prejuízo de a Administração poder fazê-lo em outros veículos de divulgação da região.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 198/2015

PROC.:	_____
FOLHA:	11
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

Parágrafo Único - A contratação de servidor para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública ficam dispensadas do processo seletivo simplificado, devendo ser declarado e justificado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º.- As contratações serão feitas por prazo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - de 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;*
- II - 3 (três) meses sucessivos (dezembro, janeiro e fevereiro), nos casos do inciso III;*
- III - 1 (um) ano, nos casos do inciso IV, do art. 2º desta Lei;*

Art. 5º.- As contratações somente poderão ocorrer desde que haja dotação orçamentária suficiente, remanejada, se necessário.

Art. 6º.- É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

- I - professor substituto, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério do município de São Sebastião;*
- II - profissionais de saúde, para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública.*

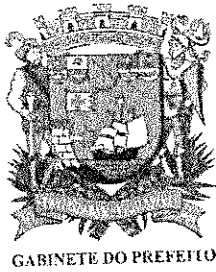
§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato que venha a ser celebrado, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado a esse título.

Art. 7º.- Conforme seja o caso, a remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será igual ao valor da remuneração fixada para os servidores de carreira, das mesmas categorias, ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante, bem como de servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se considerarão as vantagens de natureza pessoal dos servidores ocupantes de cargos efetivos, tomados como paradigma.

Art. 8º.- O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;*



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 198/2015

PROC.:	_____
FOLHA:	12
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, dentro da Administração Municipal;

Art. 9- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10- Aplica-se, no que couber, ao pessoal contratado nos termos desta lei, os disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em vigor.

Art. 11- O contrato firmado de conformidade com esta lei que se extinguir não dará direito a indenização quer seja.:

- I - pelo término do prazo contratual;*
- II - por iniciativa do contratado.*
- III - por iniciativa da contratante.*

§ 1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pela parte interessada com a antecedência mínima de 15 dias.

Art. 12- O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.027/95 e suas alterações posteriores.

São Sebastião, 13 de novembro de 2015.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.
Projeto de Lei Complementar nº 21/2015*

SEDUC/SESAU/SAJUR/mta